

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE - SC.

Ref. Procedimento Licitatório nº 172/2019 – Pregão Presencial nº 07/2019

Objeto: Contratação de Seguros

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por sua representante credenciada, corroborando com o respeitável julgamento e decisão que classificou sua proposta, vem, em face do recurso administrativo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões recursais e, ao cabo da análise e julgamento, a plena manutenção da decisão recorrida, mantendo-se o resultado do certame tal como proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.



Sheila Mantoani
Representante Credenciada

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 172/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

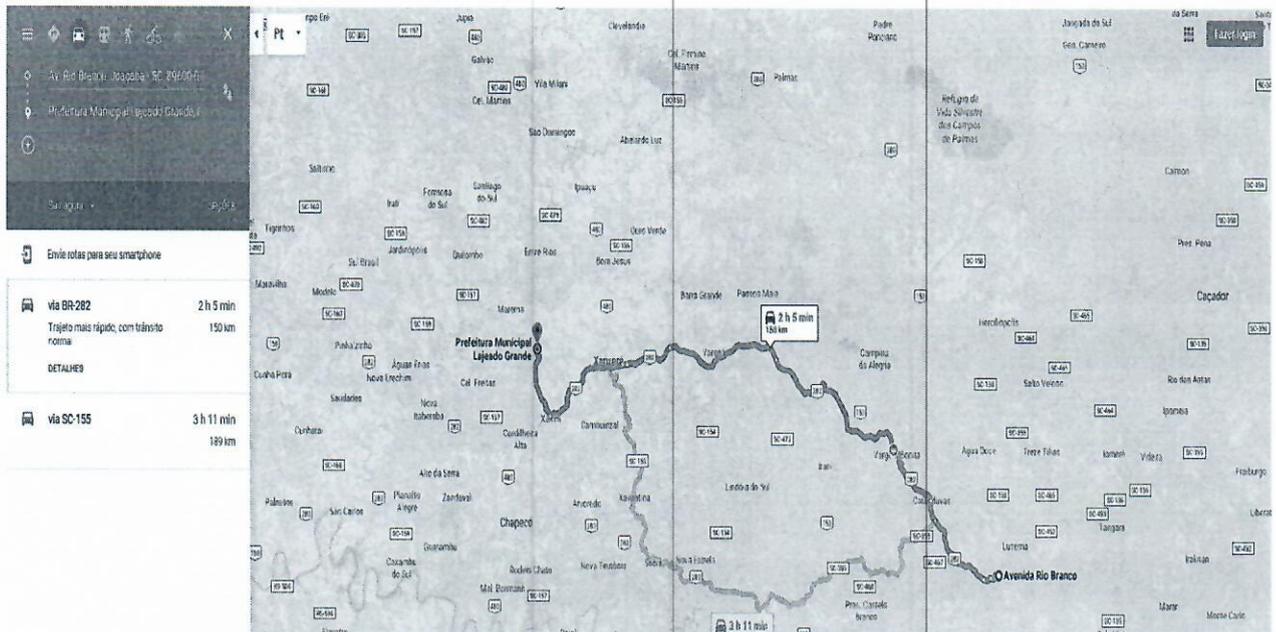
Absolutamente correta a decisão “*a quo*” proferida que julgou pela classificação e habilitação da recorrida no certame licitatório em tela.

De fato, em que pese as argumentações trazidas à baila pela recorrente, Porto Seguro, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme passa-se a analisar:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Da equivocada alegação da Porto Seguro.

Na sessão do certame licitatório, a recorrente, Porto Seguro, insurge-se quanto a distância do escritório da representante desta recorrida, a qual estaria sediada em local supostamente a uma distância superior ao permitido pelo edital, no item 3.1, o qual assim exige:



Ademais, vive-se num modo globalizado e sem fronteiras, onde a facilidade e velocidade dos meios de comunicação contribuem largamente para o dinamismo das relações de negócio e consumo, quebrando paradigmas anteriores de necessária “presença física” como pressuposto para a boa prestação de serviços.

A razoabilidade é um princípio constituído pela doutrina constitucionalista e administrativista. De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 5ª edição, São Paulo-SP, Malheiros, 1994, pág. 27:

“Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricionariedade administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.”

Assim, a seleção da **proposta mais vantajosa** apresentada pela recorrida, está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vale mencionar as palavras do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 28/29:

A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação

técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.

(grifamos)

Em sua mesma obra o já referido doutrinador, refere-se ao princípio da vantajosidade, em sua pag. 62 :

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos- financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre cargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude de contratação administrativa.

(grifamos)

Tal argumentação vem no sentido de que, quanto maior for o número de participantes, com maior eficiência, a Administração **deverá buscar a proposta mais vantajosa para os interesses públicos** – FINALIDADE MAIOR DA LICITAÇÃO.

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

Portanto, não se verifica razão lógica e plausível de qualquer natureza para desclassificar e inabilitar a recorrida, já que esta atendeu às exigências maiores e basilares do edital.

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame ocorreram com

5



observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. A alegação da recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar, uma vez que a recorrida atendeu a finalidade maior da licitação para contratação.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, não carecendo de qualquer reforma.

O bom senso e a legalidade, devem prevalecer !

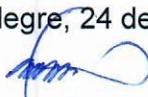
II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V.Sas:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação - Pregão Presencial 07/2019, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, GENTE SEGURADORA S/A, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto e atendido as exigências do edital, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.



Sheila Mantoani
Representante Credenciada

6